

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

MATÕES DO NORTE / MA
PROC. <u>0803001 / 2022</u>
FLS. <u>03</u>
RUB. <u>00</u>

I- DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata de processo que tem por objeto a inscrição de servidores no "17º Congresso Brasileiro de Pregoeiros", que será realizado na cidade de Foz do Iguaçu – PR, nos dias 29/03/2022 a 01/04/2022, no valor total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) pela inscrição das 02 (dois) servidores.

Considerando que a Administração Pública necessita permanentemente está promovendo capacitação e treinamentos aos seus servidores, visando a eficácia na prestação de serviços e contratações Públicas, baseado na legislação aplicada: Lei 10.520/2002, Decreto 3.555/00 e 5.450/05 Legislação Estadual e Municipal subsidiariamente a Lei 8.666/93.

Considerando a necessidade de reciclar, treinar e formar servidores e gestores públicos ampliando seus conhecimentos de forma pratica para agilizar os mecanismos da contratações públicas.

Neste contexto, a capacitação de servidores visa garantir a maior lisura das contratações públicas e com isso proporcionar eficiência e eficácia na aplicação dos gastos públicos. Nesse sentido o TCU decidiu: Acórdão nº 3.707/2015 - TCU - ia Câmara 1.7.1 Recomendar ao omissis, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que: 1.7.1.1 promova a capacitação continuada dos agentes responsáveis pela elaboração de procedimentos licitatórios e adote, formalmente, medidas administrativas que coíbam a restrição à competitividade na elaboração de procedimentos licitatórios;

Acórdão nº 1.709/2013 - TCU - Plenário Acórdão (...) 9.1.3. institua política de capacitação para os profissionais do (omissis), de forma regulamentada, com o objetivo de estimular o aprimoramento de seus recursos humanos, especialmente aqueles correlacionados com as áreas de licitações e contratos, planejamento e execução orçamentária, acompanhamento e fiscalização contratual e outras áreas da esfera administrativa, de

modo a subsidiar melhorias no desenvolvimento de atividades nas áreas de suprimentos/compras, licitações/contratos e recebimento e atesto de serviços." (Grifamos.)

II — DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Dessa forma, licitar é a regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem características específicas tomando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, quais sejam, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Diante da inviabilidade de competição, a Administração Pública pode contratar diretamente, é o que se denomina de inexigibilidade de licitação, consoante preleciona o artigo 25 da Lei Nº 8.666/93 in verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I-para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; II-para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (grifo nosso); III-para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nessa linha, constata-se que a contratação de empresa objetivando o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadra-se como hipótese de inexigibilidade de licitação, consoante dispõe o inciso II, do artigo 25, supracitado, c/c o artigo 13 do mesmo diploma legal, conforme se verifica III verbis:

Art.13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI-treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (grifo nosso);

O Tribunal de Contas da União aduz na súmula 252 que a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso 11 do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

A natureza técnica do serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal resta inconteste vez que elencado no rol do artigo 13 da Lei n.º 8.666/93. Já a singularidade do objeto é caracterizada quando o serviço é o único que atende aos interesses da Administração com peculiaridades específicas, fator que impede a adoção de critérios objetivos.

A notória especialização do profissional ou da empresa, por sua vez, está disposta no parágrafo 1º, do art. 25, da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Sobre o tema, o TCU já decidiu:

Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOES DO NORTE/MA
CNPJ Nº 01.612.831/0001-87
AV. DR. ANTÔNIO SAMPAIO, 100 - CENTRO, CEP: 65.468-000
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação em cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13, da Lei n.º. 8.666/93; (TCU. Processo n.º TC-000.83098-4. Decisão n.º 439/1998 - Plenário).

A inviabilidade de competição na contratação de cursos não reside na exclusividade, mas, sobretudo, na impossibilidade de haver critérios objetivos numa licitação. Corroborando com essa assertiva, o TCU se manifestou nos seguintes termos:

(...) Isso porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha? (TCU- Decisão nº 439/98)
(...) São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva viabilidade de licitação para formalizar tais contratos (TCU- Decisão nº 747/97)

Dessa maneira, o procedimento a ser observado é o de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, c/c O art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93, em face das razões expostas.

III - DA ESCOLHA

A empresa escolhida para capacitação do servidor foi a empresa INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA, CNPJ 10.498.974/0002-81, por ser uma instituição com excelência e notoriedade reconhecido pelo mercado nacional pelo mercado, famosa por proporcionar aprendizado com ênfase na criação de oportunidades para o desenvolvimento profissional na área de licitações e contratos administrativos, uma vez que é referência nacional.

V - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regência prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 10 do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

MATÕES DO NORTE / MA	
PROC.	0803001/2022
FLS.	07
RUB.	44

Em razão do acima exposto solicitamos a inscrição dos servidores supracitados.

Desde já agradecemos as providências.

Deve ser observada a exigência legal (art. 29. inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso 1, alínea a, da Lei no 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou a conformidade de sua documentação, conforme anexo.

V – CONCLUSÃO

Desse modo, as inscrições, pela Administração Pública, das servidoras, em evento aberto, para capacitação profissional é possível, via inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13 da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente às inscrições das servidoras em curso aberto a terceiros. Ante a criteriosa análise da Assessoria Jurídica com relação à documentação da empresa.

Matões do Norte/MA, 08 de março de 2022



Marlene Serra Coelho
Secretária Municipal de Administração Finanças